

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

HORÁCIO MONTESCHIO

MAYARA DE CARVALHO SIQUEIRA

EDINILSON DONISETTE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio, Mayara de Carvalho Siqueira, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-350-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Nos Grupos de Trabalho CONPEDI – São Paulo, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios constitucionais. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 26/11/2024, no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo que no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II foram apresentados os seguintes artigos:

O DUALISMO DEMOCRÁTICO DE BRUCE ACKERMAN: A ÚLTIMA PALAVRA REPARTIDA? No qual Vinicius José Poli formula a apresentação no sentido de realçar o aspecto histórico inserido no ideal democrático o qual a visão do autor foi apropriado pelo Poder Legislativo para se expressar. Por sua vez expõe que o messianismo judicial presente em autores substancialistas como Dworkin acaba travestido em um certo paternalismo judicial, ambos criticáveis a partir da impossibilidade de se pensar um indivíduo como portador de direitos e, concomitantemente, julgá-lo desprovido da capacidade necessária para decidir como decidir quais seriam e o que acarretaria tais direitos.

Thaís Silva Alves Galvão, Raquel Cavalcanti Ramos Machado elaboraram o artigo: **O DIREITO DOS GRUPOS MINORIZADOS NAS DEMOCRACIAS PLURALISTAS: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA DEMOCRACIA AMBIENTAL** e destacam os desafios da democracia representativa pluralista é amenizar os efeitos negativos da regra da maioria. O artigo investigou os mecanismos podem ser utilizados nas democracias pluralistas com a finalidade de proteger os direitos dos grupos minorizados. Em suas conclusões sustenta a presença de mecanismos nas democracias pluralistas que permitem a proteção dos direitos dos grupos minorizados e que a democracia ambiental se apresenta como alternativa promissora para a promoção dos direitos de participação dos grupos em situação de vulnerabilidade.

Joel de Freitas apresentou o trabalho denominado: A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL E A TUTELA DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES: ENTRE A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA, A SEGURANÇA JURÍDICA no qual ressalta que na vida nada é estático e imutável, e não seria diferente com o Direito, eis que se trata de uma construção humana, edificada sobre determinada cultura, de determinado local e em um determinado momento da história. A mutação constitucional como instrumento de atualização interpretativa da Constituição Federal de 1988, em vários ramos do direito. Concluiu exposto que a mutação constitucional é ferramenta legítima e necessária para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção plural da família, embora demande balizas claras para evitar insegurança jurídica.

Cleydson Costa Coimbra e Roseli Rêgo Santos Cunha Silva elaboraram o artigo: CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AUTONOMIA DA VONTADE: LIMITES E POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA DE ADESÃO, segundo o qual formula investigação a transformação da autonomia individual em contexto onde algoritmos opacos e assimetrias informacionais comprometem o consentimento livre e esclarecido, convertendo usuários em "dados-mercadoria", conclui a exposição afirmando que a consolidação de um constitucionalismo digital é condição necessária para restabelecer o equilíbrio entre inovação tecnológica e liberdades fundamentais.

Renan Soares de Araújo apresentou o trabalho: A DEMOCRACIA DELIBERATIVA E SEUS IDEAIS NO CONSTITUCIONALISMO COSMOPOLITA, no qual analisa as características da democracia deliberativa que se tornam úteis para compreensão do paradigma do constitucionalismo cosmopolita. Expõe a abrangência e reflexão sobre outras democracias, o artigo destaca a característica marcante da modalidade deliberativa, que enxerga, na característica do processo deliberativo de debate e incentivo constante ao diálogo, a melhor forma de se chegar a decisões que melhor atenda aos interesses da coletividade em detrimento da individualidade. Conclui que o caminho de tomada de decisões para se chegar a um processo deliberativo de dimensão internacional só se materializa se for conectada a procedimentos de publicidade, reciprocidade e accountability.

Carolina Fabiane De Souza Araújo apresentou o trabalho: CONSTRUINDO CIDADANIA E SUSTENTABILIDADE: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL CRÍTICA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, no qual formula uma análise sobre a Educação Ambiental Crítica (EAC) como instrumento essencial para a construção de uma sociedade sustentável no Brasil, considerando o contexto constitucional vigente. Conclui ao afirmar que a pesquisa demonstra que a Educação Ambiental Crítica não se limita à transmissão de conteúdos, mas atua como um meio de capacitar cidadãos, fomentando práticas sustentáveis,

engajamento comunitário e a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e ecologicamente equilibrada.

Claudia Maria da Silva Bezerra e Fredson de Sousa Costa elaboraram o artigo denominado: **A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL E O ITR COMO INSTRUMENTO INDUTOR: UMA ANÁLISE JURÍDICO-TRIBUTÁRIA À LUZ DO DIREITO AGRÁRIO, DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E DOS ODS DA AGENDA 2030**, no qual formulam análise crítica sobre o potencial jurídico-tributário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) como instrumento de efetivação da função socioambiental da propriedade rural, considerando os fundamentos do Direito Agrário, os princípios do Constitucionalismo Transformador e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. O pioneiro articula ITR, função socioambiental da propriedade rural e ODS da Agenda 2030, desenvolvendo perspectiva inovadora sob o constitucionalismo transformador aplicado ao direito agrário e tributário. Ao final demonstram que o ITR reformulado pode contribuir simultaneamente para democratização do acesso à terra, sustentabilidade ambiental e cumprimento de compromissos climáticos internacionais, articulando política tributária nacional com objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Emília Mirtes Albuquerque Escaleira e Marcelo Fernando Borsio elaboraram o artigo **ADPF COMO INSTRUMENTO PARA SUPRIR AS FALHAS ESTRUTURAIS NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: UMA ANÁLISE DA DUPLA FUNÇÃO DA ADPF PARA TRANSFORMAÇÃO E O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DO SEGURADO DO INSS** no qual os autores formulam uma análise sobre as diversas falhas do sistema previdenciário brasileiro que gera grave violação aos direitos sociais e fundamentais, e podem ser efetivadas pelo controle de convencionalidade por ADPF. Em suas conclusões ponderam que a recepção do ECI no Brasil através da ADPF, servindo como instrumento processual para transformar e fortalecer o direito previdenciário no Brasil, por conseguinte, os direitos do segurado do INSS.

Gustavo Alberto Silva Coutinho e Mariana Barbosa Cirne elaboraram o artigo: **AÇÃO E REAÇÃO SOBRE O MARCO TEMPORAL: EXTRAPOLANDO O DIÁLOGO NA RELAÇÃO ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO** no qual expõem que Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o marco temporal no tema 1031. O Congresso Nacional, em sentido inverso, aprovou a Lei nº 14.701 para regulamentá-lo destacam que o ano 2023 foi marcado pelo embate entre o Legislativo e o Judiciário. Concluem asseverando que o diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário não se limitou ao tema do marco temporal, partindo para reações institucionais para a restrição dos poderes judiciais em

propostas de alterações constitucionais, bem como, chamar atenção para os riscos da reação entre poderes, de outro, incitar mais pesquisas sobre as possibilidades construtivas desse diálogo entre poderes.

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Alessandro José Rabelo França e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa elaboraram o artigo: **ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS LIMITES E DA LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no qual formularam análise crítica sobre o ativismo judicial no Brasil, examinando seus fundamentos teóricos, manifestações jurisprudenciais e limites constitucionais, com vistas a identificar parâmetros para sua legitimação democrática. Em suas conclusões os autores propõem critérios objetivos para avaliação da legitimidade democrática do ativismo judicial, baseados em testes de legitimidade democrática, no princípio da proporcionalidade e na exigência de fundamentação adequada.

Gabrielle Leal Pinto apresentou o artigo: **O JUIZ COMO GESTOR DA VIDA: BIOPOLÍTICA, JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO** cujo texto tem por objetivo analisar criticamente como a judicialização da política e o ativismo judicial, no contexto do Estado Democrático de Direito, operam como mecanismos de racionalidade biopolítica, atribuindo ao Judiciário funções de gestão da vida. Ao final expõe que o ativismo judicial, quando exercido sem limites claros e sem fundamentação racional suficiente, deixa de ser apenas uma postura interpretativa expansiva e passa a representar um modo de governo sobre a vida.

André Giovane de Castro apresentou o artigo denominado: **A POLÍTICA DEMOCRÁTICA E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NO BRASIL** no qual aborda a crise democrática estabelecida atualmente no Brasil, considerando a atuação dos Três Poderes e suas contribuições ao fomento ou ao enfrentamento da tradição autoritária constitutiva da história nacional. Ao final expõe que as regras constitucionais do jogo emergem como as condicionantes do agir humano, constituindo-se como limites e possibilidades da política, com vistas a formar sujeitos democráticos, balizar o funcionamento das instituições e arrostar as tentativas antidemocráticas inscritas na realidade brasileira.

Jaci Rene Costa Garcia e João Hélio Ferreira Pes elaboraram o artigo: **A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O JUÍZO REFLETENTE: A OUTRA FACE DO DIRIGISMO CONSTITUCIONAL** no qual apresentam a evolução do conceito de Constituição Dirigente em relação aos novos desafios no âmbito da hermenêutica constitucional, ou seja, investigar se uma concepção proativa na busca da concretização dos direitos fundamentais, a partir de decisões estruturantes pelas

Supremas Cortes, é compatível com o conceito desenvolvido pelo Professor Canotilho. Ao final expõem uma percepção estética que dinamiza e mantém vivo o potencial de orientação presente no conceito de dirigismo constitucional.

Demétrius Amaral Beltrão, Bruno Augusto Pereira e José Antonio Conti Júnior elaboraram o artigo: **A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE DIÁLOGO INSTITUCIONAL NA CRISE DO IOF** no qual analisam a audiência de conciliação como instrumento de diálogo institucional no contexto da chamada “crise do IOF”, deflagrada a partir da edição do Decreto n.º 12.499/2025, que majorou significativamente as alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), e da resposta legislativa formulada por meio do Decreto Legislativo n.º 176/2025. O artigo, investigou o papel desse instrumento processual à luz da teoria do diálogo institucional, examinando sua potencialidade na mediação de conflitos institucionais em matéria tributária, bem como sua relevância para a preservação da legitimidade democrática e da cooperação entre os Poderes da República.

Vivianne Rigoldi e Thais Novaes Custodio elaboraram o artigo: **DESAFIOS À DIGNIDADE HUMANA DO IMIGRANTE E DO REFUGIADO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA** no qual formula uma análise sobre a inclusão social de imigrantes e refugiados no Brasil, abordando o contexto histórico da imigração, a proteção legal prevista na Constituição Federal de 1988, na Lei de Migração (Lei n.º 13.445/2017) e na Lei de Refúgio (Lei n.º 9.474/1997), bem como a efetividade das políticas públicas voltadas a essa população. Ao final destacam a necessária responsabilização estatal pela implementação de políticas públicas efetivas e contínuas, capazes de garantir trabalho, moradia, educação e participação social, assegurando aos imigrantes e refugiados uma vida plena e digna.

Maria Clara Bianchi Firmino e Fernando De Brito Alves elaboraram o artigo: **AUTONOMIA JUDICIAL EM XEQUE: AS TENTATIVAS DE INTERFERÊNCIA NO STF E OS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS** no qual analisam a autonomia funcional do Supremo Tribunal Federal (STF) no contexto brasileiro contemporâneo, colocando em destaque as tentativas de interferência de outros Poderes e atores externos. Destacam a separação dos Poderes e o sistema de freios e contrapesos, examinando a atuação do STF na função de guardião constitucional e garantidor de direitos fundamentais, principalmente quando há inércia legislativa em matérias sensíveis. Ao final concluem que o fortalecimento institucional do Judiciário se faz essencial para preservação do equilíbrio republicano e para evitar retrocessos na proteção de direitos fundamentais.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se efetivar os direitos democráticos, isso para garantir uma sociedade fraterna, cooperativa e que sejam empáticas as problemáticas que foram apresentadas.

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP

Prof. Dr. Horácio Monteschio

UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR

Profa. Dr^a Mayara de Carvalho Siqueira

Universidade Presbiteriana Mackenzie

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E AUTONOMIA DA VONTADE: LIMITES E POSSIBILIDADES NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA DE ADESÃO

DIGITAL CONSTITUTIONALISM AND AUTONOMY OF WILL: LIMITS AND POSSIBILITIES IN THE ALGORITHMIC SOCIETY OF ADHESION

Cleydson Costa Coimbra ¹
Roseli Rêgo Santos Cunha Silva ²

Resumo

Este artigo investiga de que modo o reconhecimento e a efetivação do constitucionalismo digital podem mitigar os riscos à autonomia da vontade decorrentes da adesão obrigatória a regras unilaterais impostas por plataformas digitais na sociedade algorítmica. O estudo investiga a transformação da autonomia individual em contexto onde algoritmos opacos e assimetrias informacionais comprometem o consentimento livre e esclarecido, convertendo usuários em "dados-mercadoria". Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa interdisciplinar, combinando revisão bibliográfica de direito constitucional, teoria crítica da tecnologia e ciências sociais digitais. A análise estrutura-se em duas seções. Inicialmente será analisado como algoritmos, assimetrias informacionais e estratégias de arquitetura de escolha comprometem o consentimento dos usuários, convertendo dados pessoais em mercadoria e expondo-os a vigilância, discriminação e manipulação psicossocial. Na sequência, são sistematizados os fundamentos, princípios e correntes do constitucionalismo digital, distinguindo-o da simples constitucionalização do ambiente on-line e identificando valores como dignidade, transparência, accountability e devido processo algorítmico. Os resultados evidenciam que a autonomia da vontade permanece insuficientemente protegida pelo quadro constitucional analógico e que iniciativas regulatórias recentes, embora promissoras, carecem de mecanismos de enforcement capazes de submeter atores transnacionais ao controle democrático. Conclui-se que a consolidação de um constitucionalismo digital é condição necessária para restabelecer o equilíbrio entre inovação tecnológica e liberdades fundamentais.

Palavras-chave: Constitucionalismo digital, Direitos fundamentais, Sociedade algorítmica, Plataformas digitais, Autonomia da vontade

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates how the recognition and implementation of digital constitutionalism can mitigate risks to autonomy of will arising from mandatory adherence to unilateral rules

¹ Especialista em Direito e Processo Constitucional pela UFT; Especialista em Direito Eleitoral pelo UNIASSELVI; Especialista em MBA em Gestão Pública pela UFT; Graduado em Direito pela Faculdade Serra do Carmo

² Doutora em Direito pela UFBA; Mestre em Direito Privado pela UFBA; Especialista em Direito Empresarial pela UFBA e pela FGV; Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UNB

imposed by digital platforms in the algorithmic society. The study examines the transformation of individual autonomy in a context where opaque algorithms and information asymmetries compromise free and informed consent, converting users into "data-commodities." Methodologically, it adopts an interdisciplinary qualitative approach, combining bibliographic review of constitutional law, critical technology theory, and digital social sciences. The analysis is structured in two sections. Initially, it analyzes how algorithms, information asymmetries, and choice architecture strategies compromise user consent, converting personal data into commodities and exposing them to surveillance, discrimination, and psychosocial manipulation. Subsequently, the foundations, principles, and currents of digital constitutionalism are systematized, distinguishing it from the simple constitutionalization of the online environment and identifying values such as dignity, transparency, accountability, and algorithmic due process. The results show that autonomy of will remains insufficiently protected by the analog constitutional framework and that recent regulatory initiatives, while promising, lack enforcement mechanisms capable of subjecting transnational actors to democratic control. It concludes that the consolidation of digital constitutionalism is a necessary condition for reestablishing the balance between technological innovation and fundamental freedoms.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital constitutionalism, Fundamental rights, Algorithmic society, Digital platforms, Autonomy of will

1. INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por uma teia de interações multiescalares em que dimensões sociais, políticas, culturais, econômicas, tecnológicas e jurídicas se fundem, colidem e se realimentam. A digitalização, impulsionada pela codificação algorítmica e pela dataficação de comportamentos, intensifica essa complexidade ao transformar quase todos os aspectos da vida humana em fluxo de dados manipulável economicamente. Cada clique, busca ou curtida torna-se entrada para sistemas preditivos que, ao mesmo tempo, ampliam capacidades de organização social e geram novos focos de tensão, paradoxos e crises. Pensar as consequências dessa mutação exige revisitar pressupostos clássicos do conhecimento jurídico e reconstruir categorias que nasceram em contexto analógico, quando o poder normativo estava concentrado no Estado e a mediação tecnológica era residual.

No epicentro dessa metamorfose ergue-se a chamada sociedade algorítmica de adesão, ambiente em que plataformas digitais impõem regras unilaterais apresentadas como contratos de tomada-ou-deixada. Tais regras, somadas a sistemas de recomendação opacos, deslocam o centro de gravidade das garantias de liberdade ao criar um consentimento precário: formalmente aceito, mas materialmente condicionado por assimetrias informacionais profundas. O indivíduo, convertido em “dado-mercadoria”, passa a ser governado por lógicas que reduzem sua autonomia decisória. Essa nova forma de poder normativo privado, exercida sem a deliberação democrática que legitima as leis estatais, demanda reflexão crítica sobre os limites da liberdade contratual e sobre a eficácia das salvaguardas constitucionais forjadas em outra era.

O sistema jurídico, historicamente incumbido de equilibrar forças sociais e fixar balizas de tutela dos direitos, vê-se impelido a reagir. A Constituição, concebida como pacto fundante que conforma e limita o exercício do poder, enfrenta agora a tarefa de responder a atores transnacionais que operam fora das fronteiras territoriais tradicionais. Nesse sentido, a mutação tecnológica convoca uma reinterpretação do constitucionalismo capaz de abarcar realidades interconectadas, nas quais a soberania estatal compete com a soberania de código: “code is law”¹. Surge, assim, a premência de averiguar se novos paradigmas normativos podem proteger liberdades sem sufocar a inovação.

¹ A expressão “code is law” é de autoria do jurista norte-americano Lawrence Lessig (1999), professor da Harvard Law School. Ele a popularizou inicialmente no ensaio “Code Is Law” (publicado no livro *Code and Other Laws of Cyberspace*, 1999).

O deslocamento de poder do Estado para as Big Techs revela feição ambivalente: de um lado, amplia possibilidades de expressão, associação e acesso à informação; de outro, intensifica vigilância, discriminação algorítmica e manipulação psicossocial. Como alerta Raffaele De Giorgi (2015, p. 13), o crescimento de “novos direitos subjetivos” decorre da própria expansão de riscos tecnológicos. A autonomia da vontade, núcleo duro do direito à liberdade, torna-se vulnerável quando escolhas são previsivelmente moldadas por mecanismos de dependência econômica. Proteger esse núcleo demanda repensar categorias como consentimento, contrato de adesão e responsabilidade por dano informacional à luz de uma governança jurídico-constitucional ainda em construção.

Coloca-se, então, a pergunta que orienta este estudo: pode o reconhecimento e a efetivação de um constitucionalismo digital, entendido como movimento sociopolítico e dogmático voltado à extensão de princípios constitucionais ao ciberespaço, mitigar os riscos à autonomia da vontade gerados pela adesão obrigatória às regras de plataformas? A interrogação ganha relevância diante do estágio embrionário das pesquisas que cruzam análise empírica de práticas algorítmicas com construção dogmática robusta. Embora iniciativas regulatórias como o GDPR, o Digital Services Act europeu e a LGPD brasileira sinalizem avanços, persiste lacuna entre textos legais e eficácia prática, sobretudo quando o poder de interpretação e execução permanece concentrado em empresas que controlam infraestrutura, dados e interfaces.

O debate em torno do constitucionalismo digital, porém, não é isento de controvérsia. Autores como Jane Reis Gonçalves Pereira e Clara Iglesias Keller (2022) alertam para riscos de esvaziamento conceitual, enquanto Edoardo Celeste (2021) propõe distinção entre “constitucionalização do ambiente digital” e “constitucionalismo digital” como horizonte axiológico. Reconhecer essa polissemia é condição para evitar meros artefatos retóricos: faz-se necessário delimitar fundamentos, princípios e correntes que efetivamente se prestem a restringir abusos de poder informacional e a garantir transparência, devido processo algorítmico e *accountability*. A investigação justifica-se, portanto, ao integrar análise crítica dessas correntes com estudo dos fenômenos técnicos que impactam a formação do consentimento.

Nesse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral examinar de que maneira o constitucionalismo digital pode atenuar os riscos à autonomia da vontade na sociedade algorítmica de adesão. Para cumprir tal intento, persegue-se, como primeiro objetivo: analisar como algoritmos, assimetrias informacionais e estratégias de arquitetura de escolha influenciam o consentimento dos usuários. Em seguida, como segundo objetivo: examinar fundamentos, princípios e correntes do constitucionalismo digital relevantes à tutela da autonomia da vontade em plataformas digitais. Ao articular esses vetores, pretende-se aprofundar as reflexões sobre a

possibilidade teórica dessa modalidade de constitucionalismo, bem como a sua utilidade para proteção de direitos fundamentais, como a autonomia da vontade na condição de modalidade do direito à liberdade.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica interdisciplinar, alinhando o direito constitucional, a teoria crítica da tecnologia e as ciências sociais digitais. Em paralelo, serão examinadas propostas doutrinárias e legislativas que buscam constitucionalizar o ambiente digital, avaliando sua potencialidade de garantir transparência, participação e controle democrático sobre sistemas automatizados.

A estrutura do trabalho reflete essa estratégia. Após esta introdução, a primeira seção discute as vulnerabilidades da autonomia da vontade na sociedade algorítmica, detalhando mecanismos de coleta de dados, perfilamento e indução comportamental. A segunda seção explora os fundamentos do constitucionalismo digital, distinguindo correntes teóricas e identificando princípios que dialogam com a proteção da autonomia. Na conclusão, retomam-se as hipóteses apresentadas, sintetizam-se achados e apontam-se direções para futuras pesquisas e ações regulatórias, incluindo a proposição de diretrizes de *due process* e transparência algorítmica.

Ao conjugar análise crítica das arquiteturas de escolha com reflexão dogmática sobre constitucionalismo digital, este artigo busca contribuir para a reconstrução do arcabouço jurídico capaz de equilibrar inovação tecnológica e tutela dos direitos fundamentais. A urgência do tema dispensa maiores elaborações: sem mecanismos que assegurem consentimento livre e esclarecido, a expansão da sociedade algorítmica ameaça erosão silenciosa das liberdades que sustentam o Estado Democrático de Direito.

2. VULNERABILIDADES DA AUTONOMIA DA VONTADE NA SOCIEDADE ALGORÍTMICA DE ADESÃO

O advento da era digital tem provocado transformações profundas nas bases estruturais das sociedades contemporâneas, impondo a necessidade imperiosa de reformular, em igual intensidade, os alicerces constitucionais responsáveis pela tutela dos direitos e garantias individuais, especialmente a proteção da autonomia da vontade, num contexto em que a coleta maciça de dados sobre comportamentos, pensamentos e emoções humanas se converteu no núcleo dos modelos de negócio corporativos do século XXI (Zuboff, 2021, p. 234-237).

Tal imperativo normativo decorre da constatação, típica do “observador de segunda ordem” (Viana, 2015, p. 83), de um paradoxo que atravessa o nosso tempo: de um lado, a

promoção contínua de inovações tecnológicas, consideradas insumos essenciais do capitalismo de vigilância, dado que as tecnologias da informação penetram cada vez mais na esfera íntima, apropriando-se de dados, monitorando e influenciando condutas, cognições e afetos; de outro, a salvaguarda das liberdades individuais que, há pelo menos duzentos anos, conformam o cerne da autonomia da vontade e da autodeterminação enquanto expressões máximas do exercício das liberdades humanas.

As múltiplas manifestações da liberdade abarcam, pois, todos os valores consagrados nas sociedades modernas, nos diversos sentidos em que estamos habituados a empregá-los, de modo que cada domínio institucional da vida social materializa, de forma própria, determinado aspecto da experiência de liberdade individual (Honneth, 2015, p.10).

Diante do antagonismo exposto e da “confluência entre constitucionalismo e digitalização”, parte da doutrina (Pereira; Keller, 2022) tem empreendido uma releitura do direito constitucional tradicional sob a rubrica de Constitucionalismo Digital. Tal movimento busca, em última instância, elucidar as mutações nos modos de funcionamento dos poderes e sistemas normativos que excedem ou suplantam o Estado-nação e suas fronteiras territoriais. Essa proposta emerge porque a inserção da Constituição analógica no ambiente digital revela-se problemática: o mundo digital configura-se como “território desconhecido e repleto de perigos” para a Constituição, visto que esta, forjada em matriz analógica, vê-se confrontada por um objeto substancialmente alterado (Balaguer Callejón, 2021).

A autonomia da vontade e a autodeterminação individual ilustram de forma paradigmática as transformações jurídicas e sociais da contemporaneidade. Elevados à categoria de liberdades fundamentais, esses direitos passaram a ser parametrizados por conglomerados privados, sobretudo as Big Techs, que, mediante termos de uso e consentimento padronizados, apropriam-se de informações abrangentes sobre o indivíduo: vínculos interpessoais, memórias íntimas veiculadas por imagens, trajetória profissional, ascendência, preferências de consumo, convicções e formação acadêmica. Nada escapa ao domínio virtual; o sujeito converte-se em dado e produto, mercantilizando-se digitalmente a própria existência (Zuboff, 2021, p. 234-237).

Ante esse cenário, os mecanismos clássicos de tutela da liberdade revelam-se insuficientes para inserir o cidadão na nova sociedade algorítmica de adesão sem que ele ceda integralmente seus dados, os quais são utilizados, negociados e apropriados à revelia de consentimento livre e esclarecido. A insuficiência das garantias constitucionais concebidas para o mundo analógico, somada a uma ordem jurídica mitigadora dos direitos fundamentais, aparentando uma espécie de proteção aos usuários, gerida por entes públicos e privados, suscita

o debate sobre caminhos alternativos para a salvaguarda dos direitos fundamentais. Nesse horizonte, a constitucionalização se apresenta, ainda sob a lógica moderna, como instrumento potencial para reforçar tal proteção.

Nessa perspectiva, o constitucionalismo como movimento epistemológico, surge como possível resposta aos riscos imanentes à virtualização da vida. Todavia, propor, após mais de duas décadas de debates, um “constitucionalismo digital” permanece tarefa desafiadora: a expressão carece de delimitação epistemológica precisa e sua eficácia na proteção de direitos fundamentais em ambiente digital é objeto de controvérsia.

Embora ainda se careça de um marco teórico consolidado, e persistam contradições e imprecisões conceituais, as definições propostas para o chamado constitucionalismo digital oscilam entre, de um lado, entendê-lo como um conjunto de contramedidas normativas formuladas para restaurar o equilíbrio constitucional abalado pela tecnologia e, de outro, concebê-lo como a reunião de ideais, valores e princípios aptos a orientar tais contramedidas frente aos desafios do meio digital (Celeste, 2021). Esse contexto emergente busca, em última análise, recompor um estado de equilíbrio relativo no ecossistema constitucional e, nesse caminho, multiplicam-se “iniciativas políticas e jurídicas dirigidas à articulação de direitos, normas de governança e limites ao poder na internet” (Mendes; Fernandes, 2020).

Apesar desses avanços, permanece válida a advertência de Jane Reis Gonçalves Pereira e Clara Iglesias Keller (2022): o uso indiscriminado da expressão *constitucionalismo digital* pode reduzir-se a um artifício retórico que confere aparência de legitimidade a sistemas normativos cujas funções e efeitos distanciam-se sobremaneira dos valores que inspiram os ordenamentos constitucionais liberais.

Com todas as precauções de rigor, e considerando as dissonâncias já identificadas na literatura, subsiste uma conclusão inescapável: é preciso delinear um arcabouço constitucional voltado especificamente à salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais em ambiente digital, sem pretender substituir o paradigma analógico, mas antes permitir a convivência e a interpenetração entre ambos. Na contemporaneidade, afinal, esfera física e esfera digital coexistem, mesclam-se e entrelaçam-se de forma indissociável.

Cumprido, ainda, destacar o fator temporal. A opacidade dos algoritmos, a ausência de transparência e de governança sobre as etapas de *input* e *output*, a proteção quase absoluta conferida às patentes de invenção, a persistente cultura de que “a internet não deve ser regulada” e a dificuldade técnica de compreender os mecanismos de inteligência artificial e das *machine learning*, que evolui autonomamente, permitiram que as *Big Techs* acumulassem parcelas de

poder outrora exclusivas dos Estados, exercendo-as hoje de modo efetivo e transnacional (Hoffmann-Riem, 2021, p. 36-37).

A partir desse quadro desenha-se uma divergência nítida entre os propósitos do Estado e os das corporações privadas. Enquanto os entes estatais, em princípio, têm por missão resguardar liberdades individuais e coletivas sem condicioná-las a contrapartidas econômicas, as empresas perseguem prioritariamente a maximização de lucros e passaram a atribuir valor monetário e obter rendimentos sobre aspectos da intimidade e da privacidade dos indivíduos (Zuboff, 2021, p. 237). Em estágio mais avançado, investem em tecnologias disruptivas destinadas a orientar e modelar comportamentos, emoções e opiniões, atingindo diretamente o núcleo da autonomia da vontade e da autodeterminação individual, direitos fundamentais que estruturam a ordem constitucional.

Cumprido, pois, enfatizar que a autonomia da vontade constitui elemento matricial da própria condição humana; sua tutela deve atravessar qualquer era histórica. Seja no contexto analógico, seja no digital, a proteção da intimidade, da privacidade e, por consequência, da autodeterminação informativa precisa permanecer íntegra, evitando-se o discurso inverso segundo o qual seria a autonomia que deveria adaptar-se às exigências tecnológicas, e não estas submeter-se aos limites impostos pelos direitos fundamentais.

Esse quadro acaba evidenciando a discussão sobre a necessidade de estabelecer um arcabouço constitucional voltado ao ambiente digital que incorpore ideologias, princípios e valores capazes de manter incólumes as liberdades humanas, servindo de guia à regulação da internet. Tal exigência decorre da constatação de que o lucro corporativo, muitas vezes, resulta justamente da violação da integridade e da liberdade da pessoa, circunstância inconciliável com a preservação do núcleo de direitos e garantias fundamentais.

Ressalte-se, ainda, que os pilares das constituições democráticas de proteção de direitos e garantias fundamentais e separação de poderes, foram concebidos em sociedades pré-digitais. Hoje, contudo, os fatores reais de poder modificaram-se: organizações tecnológicas de grande porte passaram a desempenhar parcela significativa da “proteção” (e também da ameaça) a esses direitos, detendo inclusive mais informações pessoais do que muitos Estados. Urge, assim, redefinir os caminhos a serem trilhados pela Constituição e pelo constitucionalismo diante dessa redistribuição de poder.

Nesse contexto, a elaboração de um arcabouço constitucional híbrido, analógico-digital, capaz de instituir novos pilares de tutela dos direitos e garantias fundamentais em sua dimensão virtual, sem abdicar dos núcleos tradicionais de proteção da autonomia da vontade e da autodeterminação individual, torna-se a cada dia pauta frequente nas discussões relativas à

proteção dos direitos fundamentais. Somente a partir dessa redefinição estrutural será possível delinear regras de regulação e limites para a internet que integrem, de maneira coordenada, atores públicos e privados, consagrando mecanismos convergentes, transparentes e eficazes de salvaguarda dos direitos fundamentais, com ênfase nos referidos direitos de liberdade decisória.

Conservar e reforçar a autonomia da vontade e a autodeterminação individual no contexto da sociedade algorítmica de adesão, por si só, constitui movimento disruptivo. Como, então, conceber um constitucionalismo digital diante das dissensões teóricas e das amarras impostas pelos pressupostos do constitucionalismo moderno? As rupturas sistêmicas deflagradas pelas sucessivas revoluções tecnológicas antecipam transformações e intensificam os riscos que incidem sobre os direitos fundamentais, exigindo reflexão crítica acerca das mudanças em curso e das possibilidades epistemológicas e metodológicas de formulação de um novo paradigma constitucional. Desse modo, convém ponderar acerca dessas metamorfoses e avaliar a viabilidade de um constitucionalismo digital que efetivamente se preste à proteção da autonomia da vontade e da autodeterminação individual frente aos desafios contemporâneos.

3. FUNDAMENTOS DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A sociedade contemporânea manifesta-se como um mosaico de temporalidades e espacialidades que se entrecruzam, formando múltiplas formas de interação social, política, cultural, econômica, tecnológica e jurídica. A digitalização generalizada e traduzida na codificação algorítmica e na dataficação de comportamentos, intensifica esse quadro multifacetado ao converter praticamente todas as atividades humanas em dados quantificáveis, suscetíveis de tratamento automatizado. Nessa ecologia informacional, as fronteiras tradicionais que separavam esferas públicas e privadas tornam-se porosas, produzindo constantes movimentos de convergência e divergência entre normas, valores e práticas sociais.

Consequentemente, direitos e deveres passam a ser redimensionados em ritmo acelerado, pressionando o sistema jurídico a rever conceitos forjados em matrizes analógicas. A complexidade sociotécnica emergente da quarta revolução industrial exige, portanto, uma abordagem teórica que reconheça a pluralidade interações sociais e a necessidade de articular respostas normativas aptas a contemplar a convivência de ordens simultâneas, sem sacrificar a coerência constitucional nem a proteção da autonomia individual (Domínguez, 2023, p. 198).

O constitucionalismo, enquanto projeto político-jurídico de limitação do poder e garantia de direitos, desponta no final do século XVIII como resposta às rupturas provocadas

pelas revoluções liberais (Abboud; Kroschinsky, 2024, p. 43). A partir das Constituições norte-americana (1787) e francesa (1791), firmou-se a noção de Carta escrita, hierarquicamente superior, dotada de mecanismos de controle (judicial ou político) para assegurar sua supremacia. Durante o século XIX, o modelo irradiou-se pela Europa e pelas Américas, consolidando a ideia de Estado de Direito e introduzindo, paulatinamente, cláusulas de direitos sociais na virada para o século XX.

O segundo pós-guerra representou novo ponto de inflexão: traumatizados pelos totalitarismos, os ordenamentos passaram a privilegiar uma “Constituição dirigente”, pautada na dignidade da pessoa humana e na justiciabilidade ampla das liberdades, culminando, na América Latina, com processos de redemocratização que fortaleceram Cortes Constitucionais e tribunais supremos. Todavia, esse paradigma moderno contém tensão estrutural: sua eficácia depende da centralidade estatal na produção e aplicação do direito.

No contexto atual vivenciamos uma série de problemas que não se limitam ao seio de um Estado nacional, mas relacionam-se com a ordem política mundial como um todo: alterações climáticas, pandemia de Covid, terrorismos, violações de direitos humanos, mudanças estruturais na democracia e a digitalização de dados em big data. Tais eventos levam a refletir que a simples mudança do meio onde o constitucionalismo cumpre seus objetivos essenciais de proteção dos direitos fundamentais e tutela da democracia, ou simplesmente digitalizar o constitucionalismo analógico, não é suficiente (Abboud; Kroschinsky, 2024, p. 44-45).

A ascensão das tecnologias digitais, acompanhada pela globalização econômica, subverte tal pressuposto. Plataformas transnacionais e sistemas algorítmicos exercem, na prática, poderes normativos sem ancoragem territorial, extrapolando os limites nacionais, erodindo a capacidade exclusiva do Estado de criar, interpretar e fazer cumprir direitos fundamentais. Revela-se, assim, a rigidez do modelo clássico frente a fenômenos que escapam ao controle jurisdicional tradicional, inaugurando uma crise funcional do constitucionalismo moderno e exigindo a reavaliação de suas bases teóricas (Sousa, 2022).

A virtualização das interações sociais transfere parcelas significativas de autoridade normativa do Estado para corporações digitais de alcance global. Plataformas digitais definem unilateralmente regras de entrada, permanência e sanção em seus ecossistemas, bem como moderação de conteúdos, atuando como “legislador, executor e juiz” de condutas que antes se encontravam sob regulação pública (Lordelo, 2022, p. 155). Esse fenômeno decorre, em grande medida, da assimetria informacional criada pela coleta massiva de dados: enquanto o usuário

desconhece a lógica de processamento algorítmico, a empresa dispõe de instrumentos preditivos capazes de modelar preferências e antecipar comportamentos.

A governança algorítmica desloca, portanto, o monopólio estatal sobre a definição do interesse público ao impor, sem deliberação democrática, padrões privados de aceitabilidade, ranking de conteúdos e condições de consumo. Tais práticas impactam diretamente a autonomia da vontade e a autodeterminação informativa, pois o consentimento emitido em contratos de adesão baseia-se em informação incompleta e opaca. A ausência de transparência quanto ao funcionamento de sistemas de recomendação, às métricas de engajamento ou às decisões automatizadas de moderação restringe a capacidade do indivíduo de avaliar riscos, negociar termos ou buscar reparação eficaz.

Além disso, o poder de mercado dessas Big Techs confere-lhes posição privilegiada para influenciar legislações, estabelecer protocolos de interoperabilidade e fixar standards técnicos que se tornam, de facto, normativos. O resultado é um cenário em que valores constitucionais como a igualdade, a liberdade de expressão e a privacidade, ficam sujeitos a métricas de rentabilidade e aos incentivos de acionistas. Nesse contexto, importa repensar o desenho institucional de tutela dos direitos fundamentais, uma vez que os mecanismos clássicos de *checks and balances*, concebidos para limitar poderes públicos, mostram-se insuficientes para conter a expansão de entes privados que operam à margem das fronteiras jurisdicionais e controlam infraestruturas críticas da esfera digital.

A expressão “constitucionalismo digital” surgiu para designar o esforço de reconfigurar categorias constitucionais tradicionais à luz da crescente normatividade exercida pelas tecnologias da informação. No entanto, tal conceito carece de uma delimitação epistemológica clara e encontra-se imerso em disputas teóricas que ressaltam sua natureza polissêmica. De modo geral, o debate pode ser organizado em duas matrizes principais.

A primeira matriz, de enfoque funcional normativo, entende o constitucionalismo digital como um conjunto de contramedidas normativas destinadas a restaurar o equilíbrio de poderes abalado pela disrupção tecnológica. Tal conjunto de medidas objetiva a limitação do exercício de poder, por abusos cometidos seja pelo Estado, por instituições privadas ou outros agentes da sociedade (Lordelo, 2022, p. 156-157). Nesse sentido, incluem-se nesse escopo reformas constitucionais, leis de proteção de dados, decisões judiciais, códigos de conduta e auditorias algorítmicas concebidos para conter assimetrias de informação e novas formas de dominação privada e pública, valendo-se da engenharia normativa clássica em níveis nacional, regional ou transnacional. A preocupação central dessa vertente é responder à questão do “o que fazer” para frear abusos e garantir a equidade nas relações digitais.

Já a segunda matriz, de enfoque axiológico, identifica o constitucionalismo digital como o fio condutor de um arcabouço valorativo composto por princípios substantivos: dignidade, liberdade, igualdade, transparência, *accountability e due process* algorítmico, que devem orientar qualquer resposta normativa. Nesta perspectiva, o cerne não reside nas medidas isoladas, mas na afirmação de um quadro de valores que vincule tanto Estados quanto corporações, impedindo que a lógica de mercado corrompa direitos fundamentais.

Em contraposição à segunda matriz teórica, Jane Reis Gonçalves Pereira e Clara Iglesias Keller (2022) advertem para o risco de o termo constitucionalismo digital tornar-se mero artifício retórico, legitimando sistemas normativos cujos efeitos se distanciam dos valores liberais que informam o constitucionalismo clássico. Segundo elas, a flexibilização semântica pode incorporar elementos estranhos ao repertório constitucional, como formas de autorregulação corporativa ou cláusulas contratuais, conferindo-lhes aparente estatura constitucional sem assegurar o devido controle democrático. Além disso, a dupla herança do constitucionalismo: a europeia, centrada na repartição de poderes, e a norte-americana, voltada à supremacia normativa — tende a agravar ambiguidades quando transposta para o ciberespaço. Por esse motivo, clamam por rigor conceitual, a fim de evitar o esvaziamento analítico do conceito e garantir que qualquer “constituição digital” cumpra sua função crítica de limitar o poder e proteger liberdades, sobretudo a autonomia da vontade em um ambiente regido por algoritmos e dados.

O plano funcional-normativo em torno do constitucionalismo digital articula-se em, ao menos, três correntes cujos pressupostos influenciam diretamente as estratégias de proteção da autonomia da vontade e dos direitos fundamentais. A perspectiva modernista-disciplinar sustenta que a Constituição escrita permanece o eixo central de legitimação e limitação do poder, ainda que a regulação tecnológica requeira ajustes pontuais, como emendas, leis complementares ou precedentes judiciais.

Por sua vez, a abordagem disruptiva-pluralista, defendida por Edoardo Celeste (2021, p.81), propõe a superação dos limites impostos pela modernidade através de um constitucionalismo transdisciplinar e adaptativo. Nesse modelo, o foco desloca-se do texto constitucional estático para processos dinâmicos de constitucionalização do ambiente digital, envolvendo múltiplas etapas e atores, que vão desde legislações especializadas até mecanismos como *regulatory sandboxes*, auditorias independentes e design ético. Reconhece-se, aqui, que tanto o Estado quanto entidades privadas globais podem violar direitos fundamentais, de modo que instrumentos flexíveis devem dialogar com princípios substantivos: dignidade,

transparência e *accountability*, para responder rapidamente às mutações tecnológicas sem perda de robustez axiológica.

Finalmente, o pluralismo normativo não-estadocêntrico enfatiza a emergência de regimes normativos autoproduzidos no plano transnacional, a exemplo das *internet bills of rights*, das decisões dos painéis de resolução de disputas da ICANN e dos próprios termos de uso das plataformas dominantes. Embora juridicamente não vinculantes, tais dispositivos moldam comportamentos e expectativas, configurando uma “constituição factual” da rede. O desafio, nessa vertente, é articular mecanismos de interconstitucionalidade que harmonizem fontes estatais, regionais e privadas, evitando lacunas de proteção ou sobreposições conflitantes. Para resguardar a autonomia da vontade, defende-se a incorporação de salvaguardas mínimas em qualquer instrumento normativo digital: transparência na coleta de dados, direito à contestação de decisões automatizadas, portabilidade e interoperabilidade, independentemente de sua origem formal (Celeste, 2021, p. 84).

No plano axiológico, a proteção da autonomia da vontade no ambiente digital alicerça-se em um conjunto de princípios constitucionais que, ao serem reinterpretados para o contexto algorítmico, norteiam tanto a atuação estatal quanto as práticas de atores privados. Em primeiro lugar, ressalta-se o princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundante da ordem constitucional que impede a redução do indivíduo a mero insumo de modelagem comportamental ou à mercantilização de suas informações íntimas. Nesse sentido, qualquer intervenção tecnológica deve preservar a condição do ser humano como sujeito de direitos, vedando usos que atentem contra sua integridade pessoal e autonomia.

Ademais, o princípio do consentimento livre e informado, extraído do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, impõe que os contratos de adesão digitais sejam pautados pela clareza e voluntariedade, exigindo que o usuário receba informação inteligível sobre coleta, tratamento e finalidade dos dados. A opacidade algorítmica e os chamados “*dark patterns*”² subvertem esse princípio, pois deturpam o verdadeiro escopo do consentimento, tornando imprescindível a exigência de termos transparentes e acessíveis.

Corolário desse princípio é a autodeterminação informativa, desdobramento da intimidade e da privacidade, que assegura ao indivíduo o controle sobre seus próprios dados. Nesse prisma, o usuário deve dispor de direitos concretos de acesso, retificação, portabilidade

² Dark Patterns ou padrões obscuros, em português, são elementos de interface na internet que, através de cores, posicionamento, ícones chamativos e outras dificuldades artificiais tentam levar o usuário a escolher algo que, na verdade, ele não gostaria.

e exclusão de informações mantidas pelas plataformas, além de proteção contra decisões automatizadas sem possibilidade de intervenção humana.

A esses direitos soma-se o princípio da transparência algorítmica, que demanda a exposição, em linguagem compreensível, dos critérios e parâmetros de funcionamento de sistemas de recomendação e moderação de conteúdo. A ausência dessa transparência configura violação do devido processo legal em sua vertente digital, pois impede a fiscalização e a contestação de decisões automatizadas.

Por fim, princípios complementares como o da *accountability* e o do *due process* digital reforçam a responsabilização de agentes públicos e privados pelo impacto de suas tecnologias: enquanto a *accountability* exige auditorias independentes, registros de logs e relatórios de impacto sobre direitos fundamentais, o *due process* digital assegura instrumentos efetivos de revisão e reparação quando algoritmos prejudiquem liberdades individuais. Conjugam-se, ainda, os mandamentos da proporcionalidade, da segurança técnica e da equidade, revelando-se, portanto, que a aplicação de medidas algorítmicas deve obedecer ao tripé adequação-necessidade-razoabilidade, garantir a proteção contra vazamentos ou ataques cibernéticos e evitar vieses discriminatórios que comprometam a igualdade de tratamento.

Em conjunto, esses princípios delineiam um quadro normativo robusto para a formulação de políticas públicas, a regulação setorial e a redação de cláusulas contratuais, assegurando que a inovação tecnológica não esvazie o núcleo duro da liberdade, mas antes se alinhe aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Diante dos diagnósticos precedentes, propõe-se a adoção de um arcabouço constitucional híbrido, analógico-digital, capaz de aliar a clareza e rigidez dos instrumentos tradicionais à flexibilidade e transversalidade demandadas pelo ciberespaço. Esse arcabouço não substitui o constitucionalismo analógico, mas amplia seu escopo, promovendo a integração coordenada de atores públicos e privados num regime normativo convergente, transparente e adaptável, capaz de proteger o núcleo duro da autonomia da vontade e da autodeterminação individual na sociedade algorítmica.

4. CONCLUSÃO

A Constituição e o constitucionalismo têm na democracia e na tutela dos direitos fundamentais seu núcleo axiológico, abrangendo todas as dimensões e modalidades de existência. A autonomia da vontade, a autodeterminação individual e as diversas liberdades

configuram-se como garantias inafastáveis, cujo caráter inalienável e expansível sustenta o imperativo de sua constante preservação e desenvolvimento.

Conforme demonstrado ao longo deste estudo, a sociedade algorítmica de adesão desloca decisivamente o *locus* da autonomia da vontade para além do controle democrático, ao submeter o indivíduo a termos unilaterais e sistemas de recomendação opacos. A análise dos mecanismos de coleta massiva de dados, perfilamento preditivo e escolhas arquitetadas evidenciou como algoritmos e assimetrias informacionais convertem o consentimento em mercadoria, fragilizando o exercício livre e esclarecido da vontade e revelando as insuficiências das salvaguardas constitucionais concebidas no mundo analógico.

No exame dos fundamentos do constitucionalismo digital, emergiram duas matrizes definidoras: as contramedidas normativas e o quadro axiológico de valores substantivos, bem como três correntes teóricas centrais, cada qual oferecendo contribuições e apontando limites à proteção da autonomia. Apesar das propostas modernista-disciplinar, disruptiva-pluralista e do pluralismo normativo não-estadocêntrico enriquecerem o debate, tornou-se patente o risco de que o termo “constitucionalismo digital” se banalize como mero artifício retórico, sem assegurar mecanismos efetivos de *enforcement* contra atores transnacionais.

A tipologia das respostas normativas, que vai das emendas constitucionais e legislações setoriais internas às regulamentações supranacionais vinculantes e aos documentos de *soft law*, demonstra avanços significativos na harmonização de direitos fundamentais no ciberespaço. Contudo, persiste um abismo entre a produção normativa e a implementação de instrumentos integrados de supervisão e responsabilização, permitindo que grandes plataformas atuem fora do alcance dos tradicionais mecanismos de *checks and balances*.

Embora o arcabouço de princípios adaptados da dignidade humana, consentimento livre e informado, autodeterminação informativa, transparência algorítmica, *accountability*, *due process* digital e o princípio da proporcionalidade aliada à segurança e equidade, constitua base sólida para a tutela da autonomia, sua efetividade depende de escolhas claras de design regulatório e de cláusulas contratuais que ainda não se consolidaram como obrigações inquestionáveis para as Big Techs.

Nesse contexto, a proposta de um modelo híbrido, que combine convivência normativa coordenada, governança multi-stakeholder e diretrizes de design jurídico (“*privacy-by-design*” e “*transparency-by-design*”), indica caminhos promissores para integrar atores públicos e privados em um regime convergente, transparente e adaptável. A concretização dessa arquitetura, porém, exige expressa vontade política e cooperação internacional, além de mecanismos permanentes de auditoria e remediação ágil.

Reconhecem-se, ainda, limitações metodológicas inerentes à predominância de fontes documentais em detrimento de dados empíricos quantitativos. Há urgência na realização de estudos de caso aprofundados que mensurem o impacto real de auditorias algorítmicas, de conselhos de supervisão e de sanções transfronteiriças, de modo a calibrar práticas mais eficazes de *enforcement* digital.

Em última análise, este trabalho reafirma que o constitucionalismo digital não se configura como mero exercício acadêmico, mas como imperativo social e jurídico. A consolidação de um movimento sociopolítico capaz de vincular tanto o Estado quanto as plataformas globais a princípios constitucionais contemporâneos é condição indispensável para restaurar o equilíbrio entre inovação tecnológica e liberdades fundamentais, garantindo, na sociedade algorítmica de adesão, o pleno exercício da autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; KROSCHINSKY, Matthaus. Constitucionalismo digital ou digitalização do constitucionalismo analógico? In: PINTARELLI, Camila; PIOVESAN, Flávia; ABBOUD, Georges. **Constitucionalismo digital e direitos humanos: desafios da internet, inteligência artificial e neurotecnologia**. São Paulo: RT, 2024.

BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. *La constitución del algoritmo. El difícil encaje de la constitución analógica en el mundo digital*. In: GOMES, Ana Cláudia Nascimento; ALBERGARIA, Bruno; CANOTILHO, Mariana Rodrigues (Coord.). **Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80º aniversário de J. J. Gomes Canotilho**. Belo Horizonte: Fórum 2021.

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**: Belo Horizonte: ano 15, n. 45, p. 63-91. Jul/dez, 2021.

CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights**. New York: Routledge, 2023.

DE GIORGI, Raffaele. **Los derechos fundamentales em la sociedade moderna**. Tradução: Javier Espinosa de los Monteros. México: Fontamara, 2015.

DOMINGUEZ, Andrés Gil. **Constitucionalismo Digital**. Buenos Aires: Ediar, 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital: desafios para o direito**. Trad.: Ítalo Fuhrmann. Rio de Janeiro: Forense, 2021

HONNETH, Alex. **O direito da liberdade**. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes – Selo Martins, 2015.

LORDELO, João Paulo. **Constitucionalismo digital e devido processo legal**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, v. 34, n. 2, p. 06-51, Mar/Ago, 2020.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 13, N.4, 2022, pp. 2648-2689. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/70887 / ISSN: 2179-8966.

SOUSA, Simão Mandes de. **Constitucionalismo Digital: uma introdução**. Coimbra: Almedina, 2022.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Direito e Justiça em Niklas Luhman: complexidade e contingência no sistema jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Trad.: George Schlesinger. São Paulo: Intrínseca, 2021.